



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.684 - RS (2015/0008655-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIS ALFREDO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DIOGO BANDARRO NOGUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO PARA POSSÍVEL JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal (**precedentes**).

Recurso ordinário provido para anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo outra ser proferida, mas com a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.684 - RS (2015/0008655-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por LUIS ALFREDO MENDES FERREIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 50, §3º, do DL 3688/41, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime semiaberto, substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, e 20 (vinte) dias-multa

Na fase de execução, o MM. Juiz converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade ante a ausência injustificada na audiência admonitória.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido denegada a ordem em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- *Em consonância com a atual orientação das Cortes Superiores, inadmissível a impetração da presente ação constitucional quando revestida, tal como na hipótese, de nítido caráter de sucedâneo recursal, evidenciando manifesta banalização do remédio heróico, em prejuízo aos fins a que este se destina, ao desiderato da tramitação dos recursos perante os Tribunais e ao devido processo legal. Contudo, no intuito de evitar longínqua ofensa à ampla defesa, bem como considerando que já processado o presente writ, resta este conhecido.*

- *O sentenciado foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de justificação, deixando de fazê-lo, sem qualquer justificativa plausível, o que deu azo à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nesse contexto, inexistente ilegalidade nesta providência, realizada sem a formalidade da prévia oitiva do apenado, que frustrou, por conta própria, a solenidade. Igualmente, inexistente prova pré-constituída neste writ para aferir a ausência de intimação da defesa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constituída para o ato e sua repercussão na esfera jurídica do paciente.
Ordem denegada" (fls. 76-77).*

O recorrente alega, em síntese, que a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, sem que fossem esgotados os meios de intimação pessoal. Requer, ao final, a anulação do v. acórdão increpado, com a manutenção da pena restritiva de direitos e o recolhimento do mandado de prisão.

A liminar foi indeferida à fl. 67.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 75-81, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício, em parecer a seguir consignado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM REPRIMENDA RECLUSIVA MOTIVADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO APENADO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECLAMO QUE REGISTRA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, PORQUANTO A DECISÃO DO JUÍZO DA VEC FOI PROFERIDA SEM A PRÉVIA OUVIDA DO SENTENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DECISUM DETERMINANTE DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE DEVE SER, NECESSARIAMENTE, PRECEDIDO, DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, A SER REALIZADA NA PRESENÇA DO DEFENSOR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.684 - RS (2015/0008655-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO PARA POSSÍVEL JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal (**precedentes**).

Recurso ordinário provido para anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo outra ser proferida, mas com a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recorrente alega, em síntese, que a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, sem que fossem esgotados os meios de intimação pessoal. Requer, ao final, a anulação do v. acórdão increpado, com a manutenção da pena restritiva de direitos e o recolhimento do mandado de prisão.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de o recorrente haver sido intimado pessoalmente para a audiência admonitória, não compareceu e tampouco apresentou justificativa perante o Juízo das Execuções. No entanto, é assente nesta Corte que é patente constrangimento ilegal ao se converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do apenado, o que caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COMPARECIMENTO DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NULIDADE CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de ser imprescindível a intimação do reeducando para esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

3. Inobstante as diversas oportunidades concedidas ao paciente para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com a patente indicação do intuito de se furtar ao cumprimento da reprimenda, mostra-se nula a decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, sem a prévia intimação do réu. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Ordem concedida, de ofício, para o fim de cassar o acórdão e anular a decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do reeducando, com observação" (HC 264.600/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 21/02/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRÉVIA OITIVA DO APENADO NÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V. Na hipótese, constata-se o flagrante constrangimento ilegal, na medida em que as penas restritivas de direito foram automaticamente convertidas em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado.

VI. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado, em audiência de justificação. Precedentes.

VII. Habeas corpus não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções - mantida pelo acórdão impugnado - que converteu automaticamente as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão do paciente, a fim de que outra seja proferida, após a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, nos termos do art. 44, § 4.º, do Código Penal" (HC 242.366/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 26/09/2012, grifei).

No caso vertente, não houve qualquer tentativa por parte do d. Juízo de primeiro grau no sentido de se proceder à intimação do recorrente para que este justificasse sua ausência. Ao revés, procedeu de imediato à conversão e, como consequência, determinou a expedição de mandado de prisão. Violados, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não designada a audiência de justificação com a consequente oitiva prévia do condenado quanto à conversão.

Este também é o entendimento perfilhado pelo d. Ministério Público Federal, consignado em parecer, cujo excerto trago à colação, **verbis**:

"Conquanto, na hipótese sob análise, tenha se verificado o não comparecimento de LUIZ ALFREDO MENDES FERREIRA à Vara de Execução Penal para dar início ao cumprimento da reprimenda alternativa imposta, impende reconhecer que a conversão da pena restritiva de direitos em sanção privativa de liberdade sem a prévia ouvida do condenado ofende o direito de defesa e o do contraditório, na medida em que frustra, em prejuízo do sentenciado, a oportunidade de demonstrar não estar se furtando à execução penal.

De fato, não tendo ocorrido, na espécie, sequer, tentativa de intimação do ora Recorrente-Paciente para justificar sua ausência, configurado está o constrangimento ilegal, representado pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, **dou provimento ao recurso ordinário** e concedo a ordem a fim de anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo outra ser proferida, mas com a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação. Como consequência, deve o mandado de prisão, referente ao presente caso, ser cassado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008655-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.684 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04078808020148217000 21200006087 4078808020148217000 70062153176

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ALFREDO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DIOGO BANDARRO NOGUEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.